

TC 020.347/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar desde 12/9/2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogados e Procuradores: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Bernardino Rodrigues Ribeiro, CPF 529.041.303-06, Leandro Gomes da Silva Roma, CPF 045.672.013-88, e outros (procurações às peças 21, 24 e 25).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (renovação de citações)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Educar, entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-49), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77, alterado pelos planos de trabalho à peça 1, p. 82-107, 114-127 e 132-145.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-31), foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 108-113) indicou, para o exercício de 2005, o recurso financeiro de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008. Contou com dois aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 58-71 e 128-131).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, firmado com o Instituto Educar (peça 2, p. 148-165), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 320 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Agricultura e Artesanato, nos municípios de Açailândia, Buriti, Icatu, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Matinha, Mirador, São Benedito do Rio Preto e São Raimundo do Doca Bezerra, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.200 horas, e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato (peça 2, p. 156-158), a contratada receberia a importância de R\$ 153.107,54, em uma única parcela, mediante a conclusão dos trabalhos, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima (peça 2, p. 162) estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais no valor de R\$ 153.107,54 foram repassados pela Sedes ao Instituto Educar em 1/3/2005 (peça 2, p. 222).

8. A instrução inicial (peça 9) propôs a citação dos responsáveis solidários, ressaltando que, apesar do MTE e da CGU terem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, e o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, como eles emitiram apenas meros despachos de expediente (peça 2, p. 220-241), não tinham responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

9. Com a anuência da unidade técnica (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni via Ofício TCU/SECEX-MA 1077/2014, de 15/4/2014 (peça 13), recebido em 28/5/2014, conforme aviso de recebimento à peça 18.

10. O responsável outorgou poderes de representação aos Advs. José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) (peça 21), que apresentaram suas alegações de defesa tempestivamente em 10/6/2014 (peça 20), a serem oportunamente analisadas.

11. Foi encaminhado o Ofício de Citação 1075/2014, datado de 15/4/2014, para a Sra. Beatrice Santos Borges (peça 15), devolvido pelos Correios por estar com endereço insuficiente (peça 19). Em consequência, foi remetido novo ofício para a responsável, o 2893/2014, de 2/10/2014 (peça 22), cujo correspondente aviso de recebimento não consta dos autos.

12. Observa-se, entretanto, que o referido ofício não foi encaminhado para o endereço da responsável constante do Cadastro CPF/SRF/MF (peça 27), Avenida São Luís Rei de França, 102, Condomínio Mali, Turu, São Luís (MA), CEP: 65.065-470; motivo pelo qual se entende necessária a renovação de sua citação.

13. Como a Sra. Beatrice Santos Borges é presidente do Instituto Educar, observa-se que na procurações às peças 24 e 25 ela coloca como endereço a Rua Jumana, n. 338, apto. 62, Bairro Mooca, São Paulo (SP), CEP: 03121-030, e entende-se que o ofício citatório deve ser encaminhado também para esse endereço.

14. O Instituto Educar foi citado por meio do Ofício 1320/2014, de 5/5/2014 (peça 16), recebido em 30/5/2014 (peça 17). A Sra. Beatrice Santos Borges, presidente do instituto, outorgou poderes de representação a Bernardino Rodrigues Ribeiro, que substabeleceu para Leandro Gomes da Silva Roma (peças 24 e 25). Este solicitou e obteve cópia integral dos autos em 19/1/2015 (peças 23 e 26).

15. Verifica-se, entretanto, que o ofício de citação do Instituto Educar constou indevidamente como irregularidades a ele atribuídas a inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas da execução do contrato e a substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade; quando deveria constar inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.

16. Assim, faz-se necessária a renovação da citação do Instituto Educar, cujo ofício deve ser enviado para o endereço constante do Cadastro CNPJ/SRF/MF: Rua L, quadra 2, casa 13, Maranhão Novo, São Luís (MA), CEP: 65061-450 (peça 28).

CONCLUSÃO

17. Conforme descrito nos itens 11 a 13 acima, como não consta dos autos o comprovante do recebimento do ofício de citação pela Sra. Beatrice Santos Borges, aliado ao fato de que há um novo endereço da responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF, como também um outro endereço indicado nas procurações anexadas no processo, é importante que se renove sua citação.

18. Da mesma forma, devido ao erro nas ocorrências descritas no ofício citatório do Instituto Educar, tem-se que renovar a citação da entidade responsável, na forma exposta nos itens 14 a 16 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo que se renovem as citações da Sra. Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, na condição de presidente do Instituto Educar (para os seguintes endereços: Avenida São Luís Rei de França, 102, Condomínio Mali, Turu, São Luís (MA), CEP: 65.065-470 e Rua Jumana, n. 338, apto. 62, Bairro Mooca, São Paulo (SP), CEP: 03121-030), e do Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada (para a Rua L, quadra 2, casa 13, Maranhão Novo, São Luís (MA), CEP: 65061-450) solidariamente entre si, com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época, e com o Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 153.107,54, atualizada monetariamente a partir de 1/3/2005, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a) sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, do Instituto Educar e da Sra. Beatrice Santos Borges:

a.1) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos de Corte e Costura em Itapecuru Mirim e de Horticultura em São Benedito do Rio Preto foram executados em carga horária inferior à obrigatória; não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia; e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

a.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - De acordo com a cláusula terceira do termo de contrato, era responsabilidade da Sedes avaliar

a execução financeira e do Instituto Educar demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados na realização das ações de qualificação profissional. No entanto, não constam dos autos nem a avaliação financeira nem os documentos comprobatórios das despesas como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 153.107,54, ou seja, os comprovantes dos pagamentos feitos pelo Instituto Educar. Consta apenas a Nota Fiscal 001, do Instituto Educar, no valor total dos recursos, emitida em 25/2/2005, discriminando a efetivação dos serviços de qualificação e capacitação no PNQ; e

b) sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e da Sra. Beatrice Santos Borges:

b.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993 - Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do FGTS e da previdência social dos trabalhadores envolvidos no projeto, apesar de orçado um total de R\$ 10.200,00 para custos sociais. Também não há provas nos autos do recolhimento do ISS, apesar de orçado no projeto um valor de R\$ 7.290,84 para essa despesa; e

b.2.) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o Instituto Educar apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o Instituto Educar utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; como também a disposição da cláusula terceira do contrato, que dispunha sobre a necessidade de apresentar à contratante justificativa com o currículo do profissional, antes do início de cada curso, caso fosse necessária a substituição de instrutores ou a inclusão de novos. Assim, houve utilização de profissional sem a comprovação de sua qualificação técnica para o trabalho.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2